



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.733894/2017-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-001.226 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de março de 2020
Recorrente RUBENS KUHL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

O Código Tributário Nacional impõe seja interpretada literalmente a outorga de isenção aos contribuintes; dessa forma, não é possível que laudo médico oficial, produzido posteriormente ao período de atividade da moléstia grave, seja apto a isentar de imposto de renda em relação a ano-calendário anterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente).

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.

Notificação de lançamento às fls. 9-14, em que a Administração Fiscal apurou crédito tributário a suplementar, pelo contribuinte acima identificado, no valor total de R\$ 1.861,05, pela conduta de omitir rendimentos recebidos por locação imobiliária, e por não comprovar a condição de moléstia grave, durante o ano-calendário de 2013.

Destarte, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 4-5, através de profissional habilitado (fls. 7-8) e mediante formulário próprio, onde rechaçou, integralmente, as glosas consignadas pela Administração Fiscal. Juntou, ademais, documentos às fls. 8-66.

O acórdão de primeira instância, às fls. 153-155, julgou, por unanimidade, parcialmente procedente a impugnação, para reconhecer o direito à percepção de R\$ 1.115,86 para o contribuinte, referente à parcela de restituição. No mais, manteve a glosa relativa à isenção por moléstia grave.

Ainda irredutível, interpôs o competente recurso voluntário às fls. 175-177, onde sustentou, preliminarmente, que o prazo de validade do laudo médico oficial não o impede o benefício da isenção tributária; no mérito, requereu seja o recurso provido. Na oportunidade, anexou documentos às fls. 178-183.

Autos, por fim, conclusos a este egrégia Seção de Julgamento (fl. 187), para deliberação e julgamento pelo colegiado, com as homenagens e cautelas de estilo.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.

Conheço do recurso interposto, uma vez que o contribuinte foi cientificado da decisão recorrida em 13/4/2018 (fl. 172), e formalizou seu inconformismo em 11/5/2018 (fl. 175), sendo, portanto, tempestivo.

Rejeito, de logo, a questão preliminar suscitada, uma vez de que se trata, em verdade, do mérito do processo, que deve ser apreciado no momento oportuno.

A pretensão não merece prosperar.

O laudo médico oriundo da Previdência Social, às fls. 35 e 179, deve ser interpretado literalmente, conforme o art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, visto que é documento tendente a conferir, ou não, a isenção que o contribuinte pleiteia.

Nesse particular, embora o laudo oficial possua validade até 31/3/2016, deve ser observado que foi emitido no dia 12/4/2016, ou seja: é posterior à declaração de ajuste anual apurada nestes autos, relativa ao ano-calendário de 2013.

Assim, ainda que se considere que a moléstia que acometeu o contribuinte (neoplasia maligna) possa ter sido objeto de reincidência, já que foi portador por tempo determinado (de março de 2012 a março de 2013), não consta dos autos, em primeiro lugar, laudo pericial complementar que afirme essa possibilidade; em segundo lugar, o documento foi lavrado três anos após o envio da declaração de ajuste anual, não sendo possível, portanto, conceder o benefício retroativamente, conforme inteligência do art. 177, inciso II, do CTN.

Dessa forma, não é dado ao contribuinte comprovar, para efeitos fiscais, uma condição específica que afirma ter suportado no ano-calendário de 2013 através de laudo médico emitido em 2016, porque, evidentemente, não retrata, fielmente, a realidade daquela época. Ademais, não consta dos autos outros elementos de prova, como recibos de consultas médicas, exames e prescrições de medicamentos, o que endossa pela impossibilidade de concessão do benefício.

In casu, ainda se aplica o art. 179, § 1º, do CTN, que assim dispõe:

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

Portanto, a glosa consignada, pela não comprovação da moléstia grave, para o ano-calendário de 2013, deve se manter.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e rejeitar a questão preliminar aduzida para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, de forma a manter o crédito tributário relativo aos rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)